



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 63/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 63/2018, de iniciativa de Gleyciária Bergamim de Araújo e Cláudio Marcos Alves dos Santos, membros deste Poder Legislativo Municipal, declara de utilidade pública a ALENTO – Associação Esportiva e Cultural de Nova Venécia-ES, como sede neste Município de Nova Venécia-ES.

O projeto de lei supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 02 de outubro de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A proposição fora submetida à análise e parecer da Procuradora Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 75/2018, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Retornando então o processo legislativo a esta Comissão, passo então a exarar o parecer, pela competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, DA AUTONOMIA POLÍTICO-
ADMINISTRATIVA, E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL:**



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



O legislador constituinte estabeleceu quais sejam os agentes públicos competentes para propor projetos de leis ordinárias ou complementares, de acordo com o rol elencado no art. 61 do texto magno, inclusive estabelecendo casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Seguindo o princípio da simetria das formas, no art. 44 da Lei Orgânica, qualquer membro deste Poder Legislativo é legitimado para propor projetos de leis, observado, é claro os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora da Câmara Municipal, o que não vem a ser o caso da matéria em análise.

A proposição objetiva declarar de utilidade pública determinada associação do Município, conforme se verifica no objeto do projeto, o que, tendo sido deflagrado o processo legislativo por membros desta Casa, não macula a sua constituição em lei ordinária, considerando que a iniciativa é comum ao caso.

A iniciativa da matéria, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, está amparada no art. 44 da Lei Orgânica do Município, de competência também dos legisladores deste colegiado, sendo, portanto, válida, não apresentando qualquer vício de origem.

A declaração de utilidade pública de qualquer pessoa jurídica deverá ocorrer na forma de lei específica local, pela autonomia político-administrativa assegurada ao Município pela Carta Republicana, conforme se verifica e interpreta do texto do seu art. 18. Essa autonomia político-administrativa ganha evidência no art. 30, I, da CF de 88, quando atribuiu competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Essa competência legislativa tem fundamento, portanto, no art. 30, I, da Carta Constitucional de 88, pelo feixe de repartição de competências estabelecido na organização do Estado Federal, conforme os limites circunscritos pelo ente soberano (República Federativa do Brasil), em que garante ao ente local a capacidade de se autogovernar e auto administrar. Para o exercício dessa competência (faculdade de editar leis), o Município deverá se valer, preponderantemente, da predominância do interesse local.

A regulamentação de declaração de utilidade pública na esfera local, depende de norma municipal que estabeleça critérios e requisitos para a finalidade. Diante dessa competência local, fora editada a Lei nº 3.048/2010, que estabelece regras para pessoas jurídicas sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

Observando os critérios e requisitos previstos na Lei nº 3.048/2010, vemos que a proposição se enquadra nos moldes do que se exige para fins de deliberação pelos órgãos do Poder Legislativo, retirando seu extrato de validade do texto da Constituição e da legislação local.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradora Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 75/2018, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sobre o mérito em questão, não há necessidade de explanar repetidamente o que já se encontra no processo legislativo, mais precisamente na mensagem da proposição em análise, em que os autores explanaram sobre os serviços prestados pela ALENTO no Município, cuja declaração da Diretoria se encontra anexada.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A iniciativa tem respaldo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, em que membros deste Poder Legislativo são legitimados para a propor projeto de lei ordinária que tenha por objeto a declaração de utilidade pública da pessoa jurídica (Associação – ALENTO).

Os pressupostos constitucionais de autonomia político-administrativa do Município garantem ao ente federado local legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30 da CF de 88), com capacidade para editar suas próprias normas, de acordo com a predominância do interesse local.

Sobre o aspecto material, estão sendo preservados os requisitos necessários para a constituição da proposição em lei ordinária, conforme se verifica da Lei nº 3.048/2010, que regula as condições em que possam ser as pessoas jurídicas declaradas de utilidade pública.

Sendo assim, manifesto-me favorável pela a provação do Projeto de Lei nº 63/2018.

É o PARECER DO RELATOR pela aprovação ao PROJETO DE LEI Nº 63,/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR – Presidente da CLJRF

pelas conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
83/2017**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 63/2017: declara de utilidade pública a ALENTO – Associação Esportiva e Cultural de Nova Venécia-ES, como sede neste Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereadores Gleyciária Bergamim de Araújo (DEM) e Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB)
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes, às folhas 45 a 47, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 1º de novembro 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 63/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de novembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Membro da CLJRF